



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002633/2006-28
Recurso n° 900.777 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.651 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ESTANISLAU KONESKI NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PROCESSO.

Já havendo sido concedido pela DRJ o pedido de afastamento de parte do lançamento, não há que se acatar recurso interposto unicamente sobre a parte do lançamento já afastada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 5ª Turma da DRJ/FNS(Fls. 41), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Por intermédio do Auto de Infração de fls. 2 a 7, exige-se do interessado o Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF Suplementar de R\$7.092,01, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento, em razão de a autoridade revisora haver apurado, na declaração de ajuste apresentada para o exercício de 2003, ano calendário 2002, as seguintes omissões de rendimentos:

- de R\$R\$13.791,17, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos de CIPLA Indústria de Materiais de Construção S.A., correspondente à diferença entre o valor declarado e o informado pela fonte pagadora à Receita Federal;

- de R\$2.347,75, com IRRF de R\$78,39, e R\$10.274,90, com IRRF de R\$93,32, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, percebidos do Hospital São José e do Fundo Estadual de Saúde, respectivamente.

A fundamentação legal consta do referido Auto de Infração.

Inconformado, em parte, com o lançamento, o contribuinte apresenta, mediante procuradora habilitada (v. mandato à fl. 22), a impugnação de fl. 1, na qual reconhece os valores recebidos do Hospital São José (R\$2.347,75, com IRRF de R\$78,39) e do Fundo Estadual de Saúde (R\$10.274,90, com IRRF de R\$93,32). Contesta, entretanto, os rendimentos que lhe foram atribuídos- relativos- à CIPLA—Indústria -de -Materiais de -Construção _S.A., afirmando que lhe foram pagos apenas R\$9.672,99. Requer, assim, a emissão de Darf "desconsiderando o rendimento não pago pela CIPLA Indústria de Materiais de Construção S.A..

Tendo em vista a divergência entre os valores informados em DIRF pela CIPLA Indústria de Materiais de Construção S.A. (R\$23.464,16) e o valor que sustenta o impugnante haver recebido durante o ano-calendário 2002 (R\$9.672,99), esta instância julgadora solicitou a diligência de fl. 25, em decorrência da qual foram juntados os documentos de fls. 26 a 39.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/FNS entendeu por bem julgar a impugnação parcialmente procedente com o Crédito Tributário sendo mantido em parte, mantendo as omissões de rendimentos reconhecidas pelo contribuinte, e excluindo a omissão de rendimentos da CIPLA Indústria de materiais de Construção S.A., em decisão que sem ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004 (fl. 41).

Cientificado em 06/01/2011 (Fls. 41), o Recorrente interpôs pedido de reconsideração quanto aos valores supostamente recebidos da empresa CIPLA Indústria de materiais de Construção S.A., em 04/02/2011 (fls. 45), anexando:

(...) a declaração da Empresa, Cipla Indústria de Materiais de Construção S.A. CNPJ 84.683.515/0001P-10, afirmando os valores declarados na Dirf e ratificando os valores pagos em 2002 e 2003. (fls.47)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como bem descrito no Acórdão recorrido, o contribuinte reconheceu ter recebidos os valores do Hospital São José (R\$2.347,75, com IRRF de R\$78,39) e do Fundo Estadual de Saúde (R\$10.274,90, com IRRF de R\$93,32); tendo contestado apenas os rendimentos relativos à CIPLA—Indústria de Materiais de Construção S.A., afirmando que lhe foram pagos apenas R\$9.672,99.

Como se observa na decisão recorrida, a DRJ manteve o lançamento relativo aos rendimentos reconhecidos pelo contribuinte e afastou o lançamento relativo aos rendimentos da empresa CIPLA—Indústria de Materiais de Construção S. A.

Ocorre que, possivelmente não entendendo o teor do julgamento da DRJ, o recorrente solicita a reconsideração do processo referente a:

declaração e pagamento de imposto de renda, decorrente do trabalho com vínculo empregatício, pagos pela Empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S.A.

Ora, a diferença entre os valores declarados pelo contribuinte como recebidos da empresa CIPLA—Indústria de Materiais de Construção S. A., e os valores informados por esta empresa em DIRF, já foram excluídos do lançamento pela DRJ.

Deste modo, o pedido do Recorrente já havia sido acatado pela DRJ; não havendo que se fazer qualquer reparo no Acórdão recorrido.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10920.002633/2006-28
Acórdão n.º **2801-01.651**

S2-TE01
Fl. 52
